PROCESSO	951084/2019
INTERESSADO(A)	SUNUR BOMOR MARO
ASSUNTO	FISCALIZAÇÃO: ATRIBUIÇÃO TÉCNICA PARA DIAGNÓSTICO AMBIENTAL EM REFERÊNCIA A RELATÓRIOS DE MONITORAMENTO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS.

DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 403/2018-2020 – 77ª CEP/MS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 16 de outubro de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado pela Deliberação Plenária nº 70 DPOMS 0083-07.2018, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o teor do artigo 24º, § 1º da Lei Federal nº 12.378/2010, que dispõe: *"§ 1º. O CAU/BR e os CAU's têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo";*

Considerando a comunicação Interna nº 3105/2018-2020, de 28 de agosto de 2019, elaborada pela GERFIS, em razão de contato via e-mail com a interessada que solicitou auxílio do CAU/MS para dar esclarecimentos sobre a atribuição profissional do arquiteto e urbanista para a realização de diagnóstico ambiental em referência a relatórios de monitoramento de águas subterrâneas;

Considerando a Resolução CAU/BR n°.21/2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista. A resolução determina em seu artigo 3°, dentre outas atribuições dos arquitetos e urbanistas para fins de registro de responsabilidade técnica:

> *"4. MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO REGIONAL E URBANO*
> *4.2 MEIO AMBIENTE*
> *4.2.2 Diagnóstico ambiental. "*

Considerando que o Manual de Fiscalização CAU/BR define a atividade diagnóstico ambiental: *"atividade técnica que consiste em um levantamento sistemático dos fatores ambientais relacionados a uma determinada atividade, aferindo-se as condições de desempenho ambiental, com vistas à completa descrição e analise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, considerando o meio físico, o meio biológico e o meio socioeconômico"*;

Considerando a Orientação Técnica CEP-CAU/BR n°. 13/2012: *"O art. 3° da resolução em questão (CAU/BR n° 21, de abril de 2012) define apenas os códigos de representação no SICCAU e não as atribuições a serem realizadas pelos profissionais de arquitetura, sendo que as atribuições estão especificadas no seu art. 2°, deste modo, dentre outras atividades, então, entende-se que os profissionais de arquitetura não estão habilitados para elaborar os projetos de pavimentação de qualquer tipo, movimentação de terra, drenagem pluvial e canalização, pontes de estrutura de concreto armado ou mista, encascalhamento de estradas vicinais, contenções em concreto armado ou em gabião, saneamento básico (esgoto e distribuição de água, inclusive poço artesiano)."*;

Considerando a Deliberação 025/2017 – CEP- CAU/BR que deliberou não ser atribuição de arquiteto e urbanista realizar vistoria e laudo técnico sobre as condições geológicas de terreno; e a Deliberação 08/2014 – CEP-CAU/BR, definindo que arquitetos e urbanistas não possuem atribuição para realizar projeto e execução de micro estacas, devido a necessidade de realização de investigações geológicas e geotécnicas, sondagens ensaios de campo, com conhecimento das peculiaridades do solo e subsolo, das ações provenientes da superestrutura, decorrentes do terreno, da agua superficial e subterrânea;

Considerando, o relato da profissional Arquiteta e Urbanista Mônica Stucki do Carmo Bomor Maro, que afirma que sua atividade de Monitoramento de Águas Subterrâneas se limita ao Diagnóstico Ambiental, e apenas avalia os resultados, sem fazer remediação, sondagem, nem coleta. Sua atividade se restringe apenas ao relato do diagnóstico em conformidade com as normas.

DELIBEROU:

1 – Aprovar o parecer do Conselheiro Estadual Fabiano Costa, *"Diante de todo o exposto, atendendo o princípio da celeridade e objetivando atender prontamente as demandas solicitadas a este Conselho, entendo que a profissional possui atribuição para a atividade relatada, em conformidade com o item 4.2 Meio Ambiente, subitem 4.2.2. Diagnóstico ambiental, da Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012. Contudo, entendo também que o profissional arquiteto e urbanista não possui atribuição técnica para realização de remediação, sondagem e coleta de águas subterrâneas, devendo tais serviços serem realizados por profissional técnico devidamente habilitado.*

2 - Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2019.

CARLOS LUCAS MALI
Coordenador
FABIANO COSTA
Conselheiro Estadual
VINICIUS DAVID CHARRO
Suplente de Conselheiro
RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO
Suplente de Conselheiro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS

Processo Administrativo nº 951084/2019 CAU/MS
Assunto: Fiscalização – Atribuição Técnica para Diagnostico Ambiental em Referência a Relatórios de Monitoramento de Águas Subterrâneas
Interessado: Sunur Bomor Maro
Relator: Conselheiro Estadual Fabiano Costa

RELATÓRIO

O presente processo teve início em 27/08/2019, através da CI de nº 3105/2018-2020 elaborada pela GERFIS, em razão de contato via e-mail com a interessada que solicitou auxílio do CAU/MS para dar esclarecimentos sobre a atribuição profissional do arquiteto e urbanista para a realização de diagnóstico ambiental em referência a relatórios de monitoramento de águas subterrâneas.

Consta na CI de nº. 3105/2018-2020:

> *"(...) A profissional informou ao advogado (e-mail anexo) que faz o serviço de monitoramento a mais de 5 anos, avaliando os resultados laboratoriais das aguas subterrâneas com as normas e fazer o diagnóstico. Apenas avalia o resultado não faz remediação, não faz sondagem, não faz coleta, apenas relata o diagnóstico ambiental.*
>
> *Anexo ao e-mail foi encaminhado o Comunicado n°. 0856/2019GFLA referente ao processo n°.57534/2001-26 de licenciamento ambiental do Auto Posto Vilaça III Ltda, cópia do mandado de segurança n°. 2004.011677-6/0000-00 requerido pela profissional, cópia certidão de registro e atribuição concedido pelo CAU/MS em 12/12/2013.*
>
> *Em consulta a legislação do conselho pertinente ao tema temos:*
>
> - *Lei 12378/2010, art. 2º, parágrafo único, inciso XI, os profissionais arquitetos e urbanistas possuem os seguintes campos de atuação no setor:*
>
> *"XI - do **Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais,** Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável. "*
>
> - *Resolução CAU/BR n°.21/2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista. A resolução determina em seu artigo 3°, dentre outas atribuições dos arquitetos e urbanistas para fins de registro de responsabilidade técnica:*
> ***4. MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO REGIONAL E URBANO***

4.2 MEIO AMBIENTE
4.2.2 Diagnostico ambiental;

- *Manual de Fiscalização CAU/BR define a atividade Diagnostico ambiental: atividade técnica que consiste em um levantamento sistemático dos fatores ambientais relacionados a uma determinada atividade, aferindo-se as condições de desempenho ambiental, com vistas à completa descrição e analise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, considerando o meio físico, o meio biológico e o meio socioeconômico;*
- *Deliberação 025/2017 – CEP- CAU/BR que deliberou que não é atribuição de arquiteto e urbanista vistoria e laudo técnico sobre as condições geológicas de terreno. Considerou a Deliberação 08/2014 – CEP-CAU/BR que manifestou que arquitetos e urbanistas não possuem atribuição para realizar projeto e execução de micro estacas, devido a necessidade de realização de investigações geológicas e geotécnicas, sondagens ensaios de campo, com conhecimento das peculiaridades do solo e subsolo, das ações provenientes da superestrutura, decorrentes do terreno, da agua superficial e subterrânea;*
- *Orientação técnica CEP-CAU/BR n°. 13/2012: O art. 3° da resolução em questão [CAU/BR n° 21, de abril de 2012] define apenas os códigos de representação no SICCAU e não as atribuições a serem realizadas pelos profissionais de arquitetura, sendo que as atribuições estão especificadas no seu art.2°, deste modo, dentre outras atividades, entendemos que os profissionais de arquitetura não estão habilitados para elaborar os projetos de pavimentação de qualquer tipo, movimentação de terra, drenagem pluvial e canalização, pontes de estrutura de concreto armado ou mista, encascalhamento de estradas vicinais, contenções em concreto armado ou em gabião, saneamento básico (esgoto e distribuição de água, inclusive poço artesiano)."*

Foi anexado junto a CI da GERFIS, a solicitação via e-mail do interessado (fls. 4 e 5), os documentos juntados pelo interessado, que já foram citados na CI (fls. 6 a 15), e os documentos referentes a consulta à legislação realizada pela GERFIS (fls. 16 a 26).

O processo foi distribuído em 11 de setembro de 2019 para este Conselheiro Estadual.

É o relatório.

PARECER

Conforme relatado, o interessado objetiva saber se o profissional arquiteto e urbanista possui atribuição técnica para realização de atividade de **Relatórios de Monitoramento de Águas Subterrâneas**, em conformidade com a exigência contida no Comunicado nº 0856/2019/GFLA, da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, que, dentre outras determinações, impôs a Anotação de Responsabilidade Técnica com descrição de monitoramento das águas subterrâneas e declaração do Conselho de que a responsável técnica é habilitada para realização desse tipo de serviço.

Consultando a Resolução CAU/BR nº 21, temos no item 4.2 as seguintes atribuições para o exercício nas seguintes atividades:

4.2. MEIO AMBIENTE

4.2.1. Zoneamento geoambiental;

4.2.2. Diagnóstico ambiental;

4.2.3. Relatório Ambiental Simplificado – RAS;

4.2.4. Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;

4.2.5. Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA;

4.2.6. Estudo de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto no Meio Ambiente – EIA – RIMA;

4.2.7. Estudo de Impacto Ambiental complementar – EIAc;

4.2.8. Plano de monitoramento ambiental;

4.2.9. Plano de Controle Ambiental – PCA;

4.2.10. Relatório de Controle Ambiental – RCA;

4.2.11. Plano de manejo ambiental;

4.2.12. Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD;

4.2.13. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS;

Conforme o relato da profissional Arquiteta e Urbanista Mônica Stucki do Carmo Bomor Maro, sua atividade profissional se limita ao Diagnóstico Ambiental, mediante Relatórios de Monitoramento de Águas Subterrâneas. Afirmou que apenas avalia os

resultados, sem fazer remediação, sondagem, nem coleta. Sua atividade se restringe apenas ao relato do diagnóstico em conformidade com as normas.

Portanto, entendo que a profissional possui atribuição para a atividade relatada, em conformidade com o item 4.2 Meio Ambiente, subitem 4.2.2. Diagnóstico ambiental, da Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012. Contudo, entendo também que o profissional arquiteto e urbanista não possui atribuição técnica para realização de remediação, sondagem e coleta de águas subterrâneas, devendo tais serviços serem realizados por profissional técnico devidamente habilitado.

VOTO

Diante de todo o exposto, atendendo o princípio da celeridade e objetivando atender prontamente as demandas solicitadas a este Conselho, entendo que a profissional possui atribuição para a atividade relatada, em conformidade com o item 4.2 Meio Ambiente, subitem 4.2.2. Diagnóstico ambiental, da Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012. Contudo, entendo também que o profissional arquiteto e urbanista não possui atribuição técnica para realização de remediação, sondagem e coleta de águas subterrâneas, devendo tais serviços serem realizados por profissional técnico devidamente habilitado.

Encaminhe-se/comunique-se o interessado, como de direito.

Ao final, concluídas as determinações acima, sou pelo arquivamento e extinção do Processo Administrativo n. 951084/2019, conforme art. 44, inciso III, da Resolução n. 22/2012 CAU/BR[1].

Campo Grande, MS, 16 de ..... de 2019.

.....

Conselheiro Estadual Fabiano Costa - *Relator*

[1] *Art. 44. A extinção do processo ocorrerá:*
III -quando uma das instâncias julgadoras concluir que se exauriu a finalidade do processo ou a execução da decisão se tornar inviável, inútil ou prejudicada por fato superveniente;